

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16. ....

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e



b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....  
§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)  
.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10 .....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único .....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)



CD/17489.86397-46

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.



CD/17489.86397-46

ANEXO ...  
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018						
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL			
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior			
			II	III						
			I	II						
		B	V	I	C					
			IV	III						
			III	II						
			II	I						
			I	III						
			A	V				II	B	
				IV				I		
		III		III						
		II		II						
				I	I			A		



CD/17489.86397-46

ANEXO ...  
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO  
GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



CD/17489.86397-46

ANEXO ...

( Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



CD/17489.86397-46

ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

---

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
I			



CD/17489.86397-46

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo





eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem



ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de



uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das



demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)<sup>2</sup> que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

<sup>2</sup> Vide “Memória de Cálculo” anexada.



imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Deputado Waldir Maranhão



## Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

## Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

## Tabelas para efeito comparativo

## 1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

<b>Impacto Medida Provisória 765/2016</b>				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20,000,000.00	11,000,000.00	12,000,000.00	43,000,000.00

## 2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

<b>Impacto Medida Provisória 765/2016</b>				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19,650,680.00	45,365,649.00	11,770,119.00	76,786,448.00

## 3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

<b>Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17</b>				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$	R\$	R\$	R\$
AIE	13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	12,127,622.39	34,124,116.71

## 4) Tabela para comparações

		<b>Cálculo somente</b>
		<b>AIE</b>
	MP765	Exp Mot 194



2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$43,000,000.00</b>	<b>R\$76,786,448.00</b>	<b>R\$ 34,124,116.71</b>

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

